



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 29.257 - SP (2015/0320624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BETUEL SOARES
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO SUSPENSO COM BASE NO § 1º DO ART. 543 DO CPC/1973. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da Presidência do Tribunal *a quo* não possui natureza decisória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 29.257 - SP (2015/0320624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BETUEL SOARES**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES**
: **RUBENS A ALVES**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 417/441), interposto contra decisão desta relatoria publicada na vigência do CPC/1973, que negou seguimento à reclamação constitucional.

O agravante alega que a reclamação é o único instrumento apto a resguardar o exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão da suspensão equivocada de seu especial na origem, com base no art. 543-C, § 1º, do diploma processual civil revogado, uma vez que as questões suscitadas no reclamo já teriam sido apreciadas por esta Corte em recursos repetitivos anteriores.

Aduz que (e-STJ fl. 423):

"Ou seja, a pertinência da presente reclamação se dá em razão de que, conforme destacado pelos ilustres doutrinadores, o indevido sobrestamento de um Apelo Especial equivale à usurpar a competência do STJ, uma vez que este é quem deve se pronunciar se o recurso escolhido se enquadra na r. decisão que determinou a suspensão, nos termos do artigo 543-C do CPC."

Requer assim a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 29.257 - SP (2015/0320624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BETUEL SOARES**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES**
: **RUBENS A ALVES**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO SUSPENSO COM BASE NO § 1º DO ART. 543 DO CPC/1973. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da Presidência do Tribunal *a quo* não possui natureza decisória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 29.257 - SP (2015/0320624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BETUEL SOARES**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES**
: **RUBENS A ALVES**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/413):

"Trata-se de reclamação constitucional, manejada com fulcro no art. 105, I, 'f', da CF, contra acórdão da Câmara Especial do TJSP que confirmou decisão que determinou a suspensão de recurso especial interposto pelo reclamante, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, dada a existência nesta Corte Superior de recursos representativos de controvérsia ainda não decididos sobre as mesmas matérias discutidas no reclamo.

Sustenta (e-STJ fls. 1/13), em síntese, ser equivocada a suspensão, uma vez que as questões suscitadas em seu recurso especial já teriam sido submetidas e apreciadas pelo STJ em recursos repetitivos anteriores.

Defende que (e-STJ fl. 10):

'(...) não há que se falar em suspensão do andamento do feito originário do presente recurso, em decorrência da pendência de julgamento dos Recursos Especiais, tidos equivocadamente como Representativos de Controvérsias, uma vez que as questões neles debatidas já foram submetidas e apreciadas pelo STJ em anteriores Recursos Repetitivos.

A fim de que não parem dúvidas em relação ao fato de que a controvérsia, que ensejou que fossem afetados os REsp nºs 1.438.263/SP e 1.438.257/SP, é idêntica à tratada em outros Recurso Repetitivos, que já foram, inclusive, julgados pelo STJ - REsp nº 1.391.198/RS, AREsp nº 44.866/RS, REsp nº 1.392.245/DF.'

Requer seja acolhido o pedido liminar para determinar que a Corte reclamada realize o juízo de admissibilidade do especial suspenso, confirmando-se a tutela de urgência quando do julgamento do mérito da reclamação.

É o relatório.

Decido.

A reclamação constitucional é instrumento processual de aplicação restrita.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, alínea 'f', da Constituição da República, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

No caso, contudo, não há qualquer violação de tais preceitos, pois a Segunda Seção do STJ, aplicando entendimento sufragado pela Corte Suprema, já decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caber reclamação em face de decisão de Tribunal que sobresta recurso especial com fulcro no art. 543-C do CPC, restando à parte inconformada apenas o agravo interno, a ser examinado na origem, o que de fato ocorreu.

A propósito, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (ART. 105, inciso I, "f", CF/88) ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar *decisum* que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem. (...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg na Rcl 11.561/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

Desse modo, não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação.

Diante do exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito."

Com efeito, verifica-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 266/267), antes mesmo de realizar o juízo de admissibilidade, determinou a suspensão do recurso especial do ora agravante, até o pronunciamento do STJ sobre dois outros recursos representativos de controvérsia que supostamente versam sobre os mesmos temas (art. 543-C, § 1º, do CPC).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspender-se a tramitação do recurso especial com apoio no dispositivo legal referido, não cabe reclamação constitucional, inexistindo pertinência em cogitar de usurpação da competência do STJ, porquanto o ato da Presidência do Tribunal *a quo* não se manifesta sobre a admissibilidade ou o mérito do especial, carecendo de natureza decisória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (ART. 105, inciso I, "f", CF/88) ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar *decisum* que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. A instituição financeira, na verdade, pretende atacar, por intermédio de reclamação, os fundamentos de decisão baseada em entendimento firmado por esta Corte Superior, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, o que não encontra previsão legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 11.561/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OBSTADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha obstado o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

3. Precedentes do art. 542, § 3º, do CPC que não se aplicam.

4. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 25.203/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0320624-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 29.257 / SP**

Números Origem: 00019734720148260471 19734720148260471 22277117420148260000

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BETUEL SOARES
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETUEL SOARES
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.